

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 157.553/95.8 (18ª Região - Subseção II)

Recorrentes: Simone Avellar Crispim de Sousa e Saneamento de
Goiás S/A - SANEAGO -, e outro
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
Relator: O Senhor Ministro Francisco Fausto

Ação Rescisória. Colusão entre as partes, a fim de fraudar a Lei. 1. Quando a sentença resulta de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, é rescindível, não em defesa do direito da parte, mas porque a lei não pode ser fraudada. Segundo o disposto no art. 129 do CPC, o juiz deve impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado ou processo simulado, prejudicando terceiros. O juiz oficiosamente ou provocado deve declarar sem efeito o processo. Na hipótese, pode até se admitir que as partes não tenham acordado intencionalmente quanto ao uso do processo para fraudar a lei, todavia, a referida transação judicial atacada ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988, quando não mais pairavam dúvidas a respeito da necessidade de concurso público para ingresso em empregos públicos, art. 37, I e II. As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tenho que a sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente obrigada a esse princípio, que não fere o previsto no art. 173, § 1º, da Carta Federal. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

O egrégio 18º Regional julgou procedente o pedido rescisório ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional da 18ª Região, que visava a desconstituir acordo homologado, proferido nos autos de reclamação trabalhista, que reconheceu vínculo empregatício da Reclamante, ora Ré recorrente, SIMONE AVELLAR CRISPIM DE SOUSA, concluindo em síntese que, ao ser homologado o acordo feito pelo administrador da SANEAGO e a Reclamante, restaram feridos todos os princípios constitucionais que regem a investidura em emprego público.

Recorrem ordinariamente as partes acordantes: Réus, SANEAGO e a Reclamante.

A Empresa ré, Sociedade de Economia Mista do Estado de Goiás, sustenta a improcedência do pedido rescisório alegando que o acordo foi vantajoso para ela, uma vez que os obreiros nominados há muitos anos prestavam serviços contínuos, sem interrupção dentro da própria COMPANHIA, com nítida configuração dos três requisitos caracterizadores do VÍNCULO DE EMPREGO:

- a) - habitualidade;
- b) - subordinação; e
- c) - salário.

Argumenta que a condenação da Reclamada era inevitável, com pesadíssimos ônus financeiros, os quais foram evitados com a SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DOS ACORDOS levados a efeito nos processos de reclamações trabalhistas. Argumenta que o acordo foi feito com base no Enunciado 256 do TST. Pede a manutenção do acordo judicial perfeitamente celebrado entre as partes e devidamente homologado por sentença judicial, já transitado em julgado, o que, evidentemente, já constituiu um ato jurídico perfeito, estando os servidores reclamantes percebendo salário na empresa reclamada, há mais de um ano, na condição de seu legítimo funcionário, não tendo, **data venia**, em tais circunstâncias, a Justiça do Trabalho o condão de retroagir os efeitos de uma decisão judicial, no tempo e no espaço, sob pena de estar perpetuando uma grave injustiça, para atingir: ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. Além do que não houve AÇÃO RESCISÓRIA.

Por sua vez, a ré SIMONE AVELLAR CRISPIM DE SOUSA sustenta também a improcedência do pedido rescisório, renovando a impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, dizendo, em síntese, que o acordo não é rescindível e que no caso não houve apreciação de mérito da controvérsia, só sendo passível de ação anulatória nos termos do art. 486 do CPC. No mérito, diz que o art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 autoriza a transação, pois a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Os recursos não foram contra-arrazoados.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque regularmente interpostos.

Prefacialmente a apreciação dos recursos será feita simultaneamente em razão de ambos tratarem do mesmo objeto e pedido.

Trata-se de Recurso Ordinário em Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional da 18ª Região, contra SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO -, e SIMONE AVELLAR CRISPIM DE SOUSA, pretendendo desconstituir a sentença homologatória de acordo proferida nos autos da RT-766/92, que tramitou perante a 3ª JCJ de Goiânia, cujo teor foi no sentido de contratar empregados através de empresas prestadoras de serviços àquela sociedade de economia mista, possibilitando o regresso dos mesmos ao Quadro de Pessoal.

1. DA ADEQUAÇÃO DO PEDIDO RESCISÓRIO AO ART. 485 DO CPC

Na petição inicial, vê-se que o Autor não logrou enquadrar seu pedido rescisório em qualquer dos pressupostos do art. 485 do CPC.

A ação desconstitutiva de julgado não pode ser examinada à luz dos mesmos parâmetros de um recurso de devolutividade plena ou de ação ordinária, só admitindo juízo rescisório com exame do mérito da decisão rescindenda (acordo judicial homologado) observados os rigores da adequação, necessariamente invocada nas razões, à luz dos pressupostos do art. 485 do CPC. Em sede de ação rescisória não prevalece o princípio *iura novit cura*.

Não obstante considerar que o Autor-MP, ao alegar sua legitimidade, a fl. 07, fez menção ao art. 487, III, b, que repete o inciso III do art. 485 do CPC, passo à análise do pedido rescisório em face do pressuposto previsto na segunda parte do inciso III.

2. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO

A Ré, ora recorrente, alega carência de ação sustentando impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a ação rescisória no processo do trabalho (CLT, art. 836), é regulada pelo disposto no Capítulo IV do título IX do CPC, exceção dos arts. 488, II, e 494 do mesmo Diploma.

Assim, firma a Ré recorrente tese no sentido de que é incabível a ação rescisória contra decisão homologatória de acordo, ao argumento de que não proferido juízo de análise do mérito, e o art. 485 do CPC refere-se à sentença de mérito, sendo a hipótese caso de ação anulatória.

A decisão regional revisanda merece prevalecer ao ser afirmado que a questão já foi sumulada pelo TST no Enunciado 259, não cabendo mais controvérsia a respeito.

Nego provimento.

3. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE COLUSÃO ENTRE AS PARTES, A FIM DE FRAUDAR A LEI

Sustenta o autor - Ministério Público - que a hipótese em questão agride o interesse público e contraria a ordem jurídica. Isto porque integrando a Ré (SANEAGO) a administração pública indireta do Estado de Goiás, via do referido acordo judicialmente homologado, implementou contratação que feriu o art. 37 da Constituição Federal.

As Rés, SANEAGO e SIMONE AVELLAR, defendem-se deduzindo razões pelas quais o acordo em questão foi vantajoso, economicamente, para a empregadora. No mérito, diz que o acordo é legal em face do que consta da Súmula 256 do TST, e que o interesse do denunciante STIUEG é claramente eleitoreiro, motivo pelo qual pedem a improcedência da ação. Aduzem, ainda, que é insustentável a tese de lesão ao art. 37 da Constituição Federal, e dos arts. 2º e 4º da Lei nº 4.717/65, argumentando que a SANEAGO, como empresa de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, pelo que improcedentes as alegações da inicial.

O Regional julgou o pedido rescisório procedente entendendo que:

"ao celebrar o aludido acordo, o administrador da SANEAGO atropelou todos os princípios constitucionais que regem a investidura no emprego público. Também, de dizer que feriu o Regulamento de Pessoal da Empresa, cujo art. 2º determina que toda admissão ao quadro da SANEAGO deverá ser feita através de concurso público, onde o candidato, através das provas seletivas, deverá comprovar através de testes específicos, as habilitações mínimas indispensáveis descritas nas especificações da classe"...

"A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168.

Embora cronicamente infirmado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II.

Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público.

As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o impresso no art. 173, § 1º." (Fl. 208).

Não assiste razão aos Recorrentes.

Quando a sentença resulta de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, é rescindível, não em defesa do direito da parte, mas porque a lei não pode ser fraudada.

Segundo o disposto no art. 129 do CPC, o juiz deve impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado ou processo simulado, prejudicando terceiros. O juiz oficiosamente ou provocado deve declarar sem efeito o processo.

Na hipótese, pode-se até admitir que as partes não tenham acordado intencionalmente quanto ao uso do processo para fraudar a lei, todavia, a referida transação judicial atacada **ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988**, quando não mais pairavam dúvidas a respeito da necessidade de concurso público para ingresso em empregos públicos, art. 37, I e II. As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tenho que a sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente obrigada a esse princípio, que não fere o previsto no art. 173, § 1º, da Carta Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os recursos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 26 de novembro de 1996

Manoel Mendes de Freitas

Ministro, no exercício eventual da Presidência

Francisco Fausto Paula de Medeiros

Relator

Ciente: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Subprocurador-Geral do Trabalho